



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.931 - SC (2019/0031398-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ADEMIR DEPARIS (PRESO)
RECORRENTE : GESIEL DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ANA ALINE CARDOSO MACHADO (PRESO)
RECORRENTE : FLAVIO DE BRUM (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA). ENVOLVIMENTO DE MENOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime – foram apreendidos 28kg de maconha e uma balança de precisão. Além disso, a associação criminosa contava com o envolvimento de menor na conduta delituosa. Precedentes.

3. As condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.931 - SC (2019/0031398-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ADEMIR DEPARIS (PRESO)
RECORRENTE : GESIEL DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ANA ALINE CARDOSO MACHADO (PRESO)
RECORRENTE : FLAVIO DE BRUM (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADEMIR DEPARIS, GESIEL DOS SANTOS, ANA ALINE CARDOSO MACHADO e FLÁVIO DE BRUM - presos cautelarmente por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4035902-73.2018.8.24.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 214):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. INDÍCIOS DE AUTORIA. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. APREENSÃO DE DROGAS. INFORMAÇÕES A RESPEITO DE TRANSAÇÃO DE NARCÓTICOS. 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA.

1. Os depoimentos de policiais, no sentido de que receberam informações de que uma transição envolvendo narcóticos ocorreria em determinado local; aliados à apreensão de certa quantidade de droga e de balança de precisão em poder dos indivíduos que estiveram no lugar monitorado pelos agentes públicos, são indícios da ocorrência e da autoria do delito de tráfico de drogas o bastante a ponto de permitir a decretação da prisão preventiva.

2. A apreensão do agente com considerável quantidade de entorpecentes (28kg de maconha) é elemento revelador de sua periculosidade social, a impor sua segregação preventiva como modo de acautelar a ordem pública.

ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, estando o decreto prisional fundado apenas na gravidade abstrata do delito.

Aduz que "a decretação de prisão preventiva com o fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se, sobretudo, em dupla presunção: a primeira, de que o imputado realmente cometeu o delito; a segunda, de que, em liberdade e sujeito aos mesmos estímulos, praticará outro crime" (e-STJ fl. 240).

Sublinha serem os recorrentes primários, detentores de bons antecedentes, além de possuírem residência fixa e ocupação lícita.

Defende ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas nos termos do art. 319 do CPP.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva dos recorrentes.

Contrarrazões às e-STJ fls. 267/271.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 278/289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.931 - SC (2019/0031398-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a liberdade dos recorrentes denunciados por tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, o Juiz decretou a prisão preventiva dos recorrentes, apresentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguintes motivos (e-STJ fl. 115):

Há indicativos bastantes de autoria e a materialidade também encontra demonstração com a apreensão e laudo de constatação. A natureza delitiva, a quantidade de tóxico apreendida, a participação de inimputável, o concurso de pessoas, tudo indica a necessidade de acautelamento sem que nenhuma outra providência do art. 319 do Código de Processo Penal seja adequada, com exceção da prisão preventiva tanto por garantia da ordem pública como pela própria conveniência da instrução criminal. Ao menos por ora, a custódia potencialmente ocasiona também maiores condições de elucidação dos fatos e quiçá encontro de outros elementos delitivos. A mera existência de dependentes não constitui motivo que afasta a necessidade do acautelamento. Sem prejuízo, o Juiz da Vara para a qual o feito for distribuído poderá, com maiores elementos, ratificar ou revogar a presente e de acordo com o que costumeiramente decide na sua unidade. Neste passo, visto a garantir a homogeneidade de tratamento e decisões pelo juiz titular. Face ao exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

Acerca da prisão preventiva, disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fls. 217/218):

1. Não há ilegalidade quanto ao fumus commissi delicti.

A prisão preventiva, a teor do disposto na parte final do art. 312 do Código de Processo Penal, depende de "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Essa última expressão, "indício suficiente de autoria", significa a "suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal. Não é exigida prova plena da culpa pois isso é inviável num juízo meramente cautelar, muito antes do julgamento de mérito. Cuida-se de assegurar que a pessoa mandada ao cárcere, prematuramente, sem a condenação definitiva, apresente boas razões para ser considerada agente do delito" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 714).

Em outras palavras, é preciso, para a edição do decreto prisional, que a suspeita a qual recai sobre o agente seja consideravelmente fundada, que exista plausibilidade na imputação inicial.

E indícios, inegavelmente, existem.

De acordo com o registro da ocorrência das fls. 6-7, a DIC havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebido informações de que, na residência em que habitam Kátia Regina Policeno e Ana Aline Cardoso Machado, certa quantidade de maconha seria entregue por Ademir Deparis, em um VW/Gol ou em um VW/Logus; no dia 14.12.18, os Agentes Públicos monitoraram o local, visualizaram um VW/Logus (como esperado), presenciaram Flávio de Brum descer do automóvel e ir ao encontro de Ana Aline Cardoso Machado e Kátia Regina Policeno e entregar-lhes um saco plástico. Os Policiais, momentos depois, teriam realizado a abordagem do veículo e lá encontraram certa quantidade de narcóticos, além de uma balança de precisão. Da mesma forma, com Kátia e Ana, após a ação policial, outro montante de drogas da mesma espécie foi encontrado.

Se há suspeita de que os Pacientes receberiam certa quantidade de drogas em determinada ocasião levada em um modelo definido de veículo, e tal fato efetivamente se configura (ao menos prima facie), não se pode negar que o mínimo de amparo probatório existe.

2. Quanto ao periculum libertatis, do mesmo modo, não há ilegalidade.

A quantidade de entorpecentes pode ser considerada parâmetro para aferir a periculosidade do agente e, assim, verificar-se a necessidade de encarceramento como modo de acautelar a ordem pública, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerada a quantidade e espécie de drogas apreendidas, além de outros objetos destinados à sua fabricação, preparação e transformação, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente (RHC 51.620, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.10.14).

No mesmo sentido:

No caso, o decreto prisional encontra-se concretamente fundamentado, notadamente se considerada a elevada quantidade e diversidade de drogas apreendidas (29 porções de maconha, 14 pedras de "crack" e 14 porções de cocaína em pó), dados que evidenciam risco à ordem pública se o paciente responder solto à ação penal (HC 296.750, Rel. Min. Félix Fischer, j. 2.10.14).

O total de narcóticos apreendidos, neste caso, chega a 28kg de maconha (fl. 13). Trata-se de montante realmente considerável, que permite a segregação como determinada pela Autoridade Impetrada.

Esta Corte já manteve o encarceramento quando apreendidos 1,6 kg de maconha (HC 4000625-64.2016.8.24.0000, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 17.3.16) e 1 kg da mesma droga (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4005880-66.2017.8.24.0000, deste Relator, j. 4.4.17). Diante das circunstâncias do caso presente, não se pode adjetivar de ilegal a custódia.

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida de entorpecentes e a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamento para o decreto prisional.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social dos recorrentes, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato.

De acordo com as decisões anteriores, foram apreendidos, no total, 28kg de maconha e uma balança de precisão. Além disso, a associação criminosa contava com o envolvimento de um menor na conduta delituosa.

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar dos recorrentes está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos, em sua residência e em seu estabelecimento comercial, 79 porções de cocaína, pesando 123 gramas e uma porção maior, com 63 gramas, também de cocaína, uma balança de precisão, dinheiro em moedas nacional e estrangeira e uma arma de fogo. Tais circunstâncias, além de configurar indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Ademais, o recorrente registra anteriores passagens pela Vara da Infância e Juventude local e encontra-se respondendo em liberdade por ação penal de competência do Tribunal do Júri, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 89.038/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017).

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis aos recorrentes são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, como primariedade e bons antecedentes ou residência no distrito da culpa e ocupação lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0031398-1

RHC 107.931 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134057920188240018 134057920188240018 40359027320188240000
4035902732018824000050000 4201800731

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR DEPARIS (PRESO)
RECORRENTE : GESIEL DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ANA ALINE CARDOSO MACHADO (PRESO)
RECORRENTE : FLAVIO DE BRUM (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.